

# **Boletim de Jurisprudência**

## **Turmas**

Secretaria de Gestão da Informação Institucional  
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Setor de Divulgação

**78/2011**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL**

### ***Indenização***

DANO MORAL E PENSÃO MENSAL. PERDA AUDITIVA LEVE. AUSÊNCIA DE MEDIDAS PREVENTIVAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Havendo parcial perda da capacidade laborativa, há dano material a ser reparado, "in casu", sob a forma de pensão mensal. Devida também a indenização por danos morais, vez que ficou provado que o reclamante teve perda de sua capacidade auditiva em razão do trabalho executado na reclamada, que durante mais de 12 anos de vigência do contrato de trabalho não tomou suficientes medidas preventivas, incidindo em gravíssima omissão. Assim, se hoje o autor tem perda auditiva, em qualquer grau, cujo incômodo é patente, em parte é por culpa da reclamada, que deve responder pelo dano causado. Recurso obreiro ao qual se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00712002220075020461 - RO - Ac. 4ªT [20110705194](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 10/06/2011)

## **ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

### ***Unilateralidade***

Alteração unilateral da jornada de trabalho e supressão da realização de horas extras. É lícita e encontra amparo no poder potestativo do empregador a alteração unilateral da jornada de trabalho pela reclamada, suprimindo a realização reiterada de horas extras, tendo em vista que a continuidade do trabalho em sobrejornada tanto prejudica o empregado, por acarretar-lhe frequentes e graves acidentes de trabalho e reduzir-lhe o convívio familiar e social, quanto é deletéria no âmbito social, por fomentar o desemprego. (TRT/SP - 00011044120105020472 - RO - Ac. 8ªT [20110832315](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 04/07/2011)

## **APOSENTADORIA**

### ***Complementação. Direito material***

Complementação de aposentadoria. Benefícios constantes de acordo coletivo para empregados da ativa. Extensão aos pensionistas indevida. O recebimento de complementação de aposentadoria decorrente de contrato de trabalho com o banco-réu, não torna o aposentado ou pensionista detentor dos mesmos direitos previstos por intermédio de negociação coletiva envolvendo as entidades sindicais patronal e profissional, conforme o constante no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. As normas são aplicáveis exclusivamente aos contratos de trabalho ainda vigentes. A pretensão recursal afronta o princípio da autonomia coletiva dos particulares e pretende, por fim, travestir a natureza de verbas indenizatórias em salariais, sem que haja motivo razoável para tal interpretação. (TRT/SP - 00147004620065020080 (00147200608002000) - RO - Ac. 4ªT [20110838445](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 08/07/2011)

### **Efeitos**

A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação, ex vi da OJ 361 da SDI-I do C. TST. (TRT/SP - 00379005920085020065 (00379200806502008) - RO - Ac. 17ªT [20110922675](#) - Rel. ORLANDO APUENE BERTÃO - DOE 22/07/2011)

### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

#### **Efeitos**

"Ausência de depósito recursal. Não conhecimento por deserção. Justiça gratuita. Acolho a alegação de deserção levantada em Contrarrazões, pois o benefício da gratuidade da Justiça não isenta a parte da obrigação de efetuar o recolhimento do depósito recursal, porque a finalidade jurídica do depósito é a garantia do juízo. Nesse sentido o §ú do art. 2º da IN 27 do C. TST." (TRT/SP - 00013616520105020052 - RO - Ac. 10ªT [20110937630](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 01/08/2011)

Indenização pelas despesas decorrentes da contratação de advogado. Reclamante beneficiário da justiça gratuita. Ressarcimento devido. O autor tem direito às perdas e danos para compensar os gastos com honorários advocatícios, os quais ficam limitados a 15% do valor da condenação. O reclamante não pode ser penalizado com despesas, já que não deu causa à demanda. Não obstante o princípio que admite o "jus postuladi" na Justiça do Trabalho, é certo que este não atende amplamente ao seu desiderato, por ser necessário o trabalho técnico de um profissional do Direito. Ademais, a condenação em tela encontra amparo no princípio da restituição integral preconizada nos artigos 389, 404 e 944, do Código Civil. (TRT/SP - 01224008720085020314 (01224200831402000) - RO - Ac. 4ªT [20110661510](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 03/06/2011)

### **AVISO PRÉVIO**

#### **Norma coletiva**

BASE DE CÁLCULO DO AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL. O art. 7º, XXI, da CF instituiu o aviso prévio mínimo de trinta dias, mas não vedou a negociação de condições mais favoráveis ao trabalhador. Se a norma coletiva contemplou a ampliação do aviso prévio, só se pode interpretar que a base de cálculo da parcela permanece inalterada como regra a lei (art. 477, da CLT). Se outra fosse a intenção dos pactuantes, a cláusula seria expressa ressaltando a composição desse plus. Essa é a regra razoável da hermenêutica, não se tratando de ampliação de cláusula restritiva mais benéfica (art. 114, do CC), pois, como visto, a fonte obrigacional nada restringiu quanto à composição do aviso prévio proporcional. (TRT/SP - 00370009420105020004 - RO - Ac. 8ªT [20110702810](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 06/06/2011)

### **CARTÃO PONTO OU LIVRO**

#### **Obrigatoriedade e efeitos**

Intervalo para refeição e descanso. Ausência de anotação ou pré-assinalação. Prova contundente em sentido contrário. Afastamento da presunção de veracidade das alegações constantes da inicial. É preciso ter em mente que a presunção formada em torno das alegações constantes na peça vestibular, conforme a

Súmula nº 338, C. TST, é apenas relativa e não absoluta. Face à contundente prova em contrário, fica afastada a presunção relativa de veracidade quanto às alegações obreiras. (TRT/SP - 00292008620095020024 (00292200902402006) - RO - Ac. 4ªT [20110466327](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 29/04/2011)

## **COMPETÊNCIA**

### ***Aposentadoria. Complementação***

"Previdência Privada. Incompetência absoluta. A decisão que declara a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, com remessa dos autos à Justiça comum, é terminativa do feito e comporta recurso imediato, nos termos do § 2º do art. 799 da CLT. A suplementação de aposentadoria é benefício decorrente do extinto contrato de trabalho, pago por intermédio da Portus e, embora configure direito decorrente de relação jurídica estabelecida com pessoa jurídica diferente do empregador, é benefício que decorre da relação de trabalho. Por se tratar de pleito advindo da relação de trabalho, esta Justiça Especializada é competente para processar e julgar o feito, nos expressos termos do artigo 114, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Dou provimento." (TRT/SP - 00501005420105020445 - RO - Ac. 10ªT [20110777080](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 21/06/2011)

## **CUSTAS**

### ***Prova de recolhimento***

"Petição Eletrônica. Não conhecimento. Deserção. A guia de recolhimento do depósito recursal enviada via SISDOC não satisfaz o pressuposto extrínseco para o conhecimento do apelo (artigo 899, da CLT), pois se encontra ilegível em seu conteúdo, o que não permite a perfeita individualização do recolhimento em relação às partes e ao processo em que demandam. Por oportuno, esclareça-se que a legibilidade de tais documentos é providência que cabe à parte, sendo ela a responsável pela transmissão, haja vista que não há exigência para juntada posterior dos originais. Inteligência dos artigos 7º e 11º, IV e § 1º, da Instrução Normativa nº 30, do C. TST, que regulamenta a Lei nº 11.419/2006, e dispõe sobre a informatização do processo judicial no âmbito da Justiça do Trabalho. Não conheço do recurso." (TRT/SP - 01510003620065020461 - RO - Ac. 10ªT [20110776555](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 21/06/2011)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano moral em geral***

DANO MORAL. EXCEDIMENTO DO PODER DE MANDO E GESTÃO. O empregador e seus prepostos devem tratar os empregados com urbanidade. A utilização de palavras de baixo calão consiste em excedimento do poder de mando e gestão, e mesmo que o fato ocorra em uma única oportunidade, o trabalhador faz jus à indenização por danos morais. Aplicação dos artigos 186 e 927 do Código Civil. (TRT/SP - 00389004620095020005 (00389200900502000) - RO - Ac. 3ªT [20110672016](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 03/06/2011)

CARTA DE REFERÊNCIA COM DECLARAÇÃO LESIVA AO TRABALHADOR. DANO MORAL CONFIGURADO. O ato do empregador consistente em elaborar carta de referência com conteúdo lesivo à honra do ex-empregado, ou que vise repelir seu reingresso no mercado de trabalho, constitui ofensa moral passível de

reparação. (TRT/SP - 00715004420075020053 - RO - Ac. 8ªT [20110702837](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 06/06/2011)

## **DIRETOR DE S/A**

### ***Efeitos***

AGRAVO DE PETIÇÃO. MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADE ANÔNIMA COM PARTICIPAÇÃO EM EMPRESA SÓCIA DA EXECUTADA. CONSTRIÇÃO JUDICIAL EM CONTA CORRENTE DA S/A. IMPOSSIBILIDADE. Não pode prosperar constrição judicial em conta corrente de empresa sociedade anônima, regida pela Lei das Sociedades Anônimas, só pelo fato de membro do Conselho de Administração haver participado de empresa sócia da executada. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00456005620005020004 - AP - Ac. 3ªT [20110855617](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 08/07/2011)

O administrador de sociedade anônima é responsável, por débitos trabalhistas, quando não encontrado bens passíveis de penhora da empresa, nos termos da lei. (TRT/SP - 02485001619945020076 - AP - Ac. 17ªT [20110873399](#) - Rel. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO - DOE 08/07/2011)

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

### ***Prazo***

Na fase de execução, os embargos de terceiro podem sempre ser opostos, em até 5 (cinco) dias antes da assinatura da carta de arrematação, adjudicação ou remição. Inteligência do artigo 1048, do CPC. (TRT/SP - 00000318720115020443 - AP - Ac. 17ªT [20110873402](#) - Rel. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO - DOE 08/07/2011)

## **FALÊNCIA**

### ***Créditos e preferência***

EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA. MULTA. FALÊNCIA SUPERVENIENTE DA EXECUTADA. As sanções pecuniárias por infração a leis penais e administrativas não podem ser cobradas nos processos falimentares, quando sua aplicação deu-se sob a vigência do hoje revogado Decreto-Lei nº 7.661/45. Isto porque a atual Lei de Falências de nº 11.101/05, em seu art.192 determina a observância aos termos do DL nº 7.661/45 aos processos de falência ou concordata ajuizados antes da vigência da nova lei. Aplica-se, à hipótese, portanto, o conteúdo do art.23, parágrafo único, III, do DL nº 7.661/45, que expressamente disciplina que não podem ser reclamados, na falência, os créditos decorrentes de penas pecuniárias por infração de leis penais e administrativas. Nesse sentido, é o entendimento contido nas Súmulas nº 192 e nº 565, ambas do Supremo Tribunal Federal. A hipótese configura carência de ação superveniente ao ajuizamento da ação, consistente na perda da exigibilidade do título executivo, face à decretação de falência da executada, da qual decorre a impossibilidade jurídica do pedido, resultando em sua extinção, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art.267, parágrafo 3º, do CPC. (TRT/SP - 00874005120075020317 - AP - Ac. 4ªT [20110705011](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 10/06/2011)

### ***Juros e correção monetária***

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Tratando-se a executada de massa falida, os juros de mora são devidos desde a distribuição da ação até o decreto da quebra, à luz do disposto no artigo 124, da Lei 11.101/05. Recurso ordinário a que se confere provimento no particular. (TRT/SP - 02005003020015020014 - AP - Ac. 18ªT [20110720444](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 09/06/2011)

### **FINANCEIRAS**

#### ***Financeiras. Equiparação a bancos***

Financeira. Equiparação às instituições bancárias apenas para efeito de jornada reduzida. A reclamante laborava para instituição financeira (administradora de cartões de crédito), a qual se equipara aos estabelecimentos bancários para os efeitos exclusivos do artigo 224 da CLT, ou seja, somente para o reconhecimento da jornada de trabalho de 6 horas, adotando o entendimento pacificado na Súmula 55 do TST. A decisão se coaduna aos precedentes da Corte Superior sobre o tema, no sentido de que o verbete equipara as financeiras e administradoras aos estabelecimentos bancários exclusivamente para efeitos do artigo 224 da CLT. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 01383003420095020231 (01383200923102003) - RO - Ac. 4ªT [20110785740](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 22/06/2011)

### **HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA**

#### ***Pedido de demissão***

Pedido de demissão. Ausência de homologação. Não conversão em dispensa sem justa causa. A ausência de homologação do pedido de demissão, por si só, não invalida o pedido de demissão, mormente quando não há alegação deste fato na petição inicial. (TRT/SP - 01929004820105020076 - RO - Ac. 17ªT [20110903310](#) - Rel. ORLANDO APUENE BERTÃO - DOE 15/07/2011)

### **HORAS EXTRAS**

#### ***Trabalho externo***

Trabalho externo. Fiscalização sobre as horas trabalhadas. Exceção do artigo 62, I da CLT afastada. Mesmo na hipótese de trabalho externo é perfeitamente viável a existência de controle de jornada, concretizado de várias maneiras. Relevante avaliar apenas, se os métodos empregados eram suficientes para conferir ao empregador certeza sobre a rotina diária do trabalhador, hábeis a atestar a existência de criteriosa fiscalização das horas. Caso assim se constate, não há falar na exceção trazida no artigo 62 da CLT, tendo em vista apenas o isolado argumento de trabalho externo e desprovido do tradicional controle de ponto. Havendo fiscalização acerca do cumprimento dos horários, ainda que de forma mais tênue em comparação às formas tradicionalmente utilizadas, haverá direito ao recebimento das horas laboradas além dos limites legais estabelecidos para a jornada normal. A exemplo disso, os casos em que o empregado é obrigado a comparecer diariamente na empresa para receber as ordens de serviço e, ao final do expediente, para prestar contas, devolver veículo ou ferramentas utilizadas na prestação dos serviços. (TRT/SP - 02289004720095020055 - RO - Ac. 8ªT [20110832153](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 04/07/2011)

## **IMPOSTO DE RENDA**

### ***Desconto***

Tributação. Imposto de Renda. Recente inclusão do art. 12-A na Lei 7.783/1988 que dispõe sobre a forma de cálculo do imposto de renda de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Rendimentos decorrentes do trabalho e pagos em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho. Instrução Normativa que disciplina o dispositivo em comento e estatui que o cálculo do imposto incidente sobre verbas dessa natureza deve observar o regime de competência. (TRT/SP - 01191001120075020005 - RO - Ac. 6ªT [20110583854](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 20/05/2011)

## **JORNADA**

### ***Prorrogação***

INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS. PRORROGAÇÃO NÃO HABITUAL. Se a jornada contratual de seis horas não é prorrogada de forma habitual, torna-se inaplicável o entendimento jurisprudencial adotado pela OJ nº 380 da SDI-1. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01529004620095020462 (01529200946202005) - RO - Ac. 17ªT [20110962464](#) - Rel. ORLANDO APUENE BERTÃO - DOE 05/08/2011)

### ***Sobreaviso. Regime (de)***

ADICIONAL DE SOBREAVISO. REQUISITOS. Para a configuração do sobreaviso é necessário que o empregado fique fixo em um local - a sua residência, geralmente -, à disposição do empregador, aguardando chamado de serviço, sendo tolhido em seu direito de ir e vir. O simples fato de portar aparelho de telefonia móvel, NEXTEL ou BIP não configura o sobreaviso previsto no artigo 244 da CLT, na medida em que não impede a livre movimentação do trabalhador. (TRT/SP - 00534009220095020466 (00534200946602006) - RO - Ac. 3ªT [20110851891](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 08/07/2011)

## **JUIZ OU TRIBUNAL**

### ***Poderes e deveres***

Questionamentos adicionais direcionados ao perito. Encerramento da instrução processual. Nulidade não configurada. Havendo prova de natureza técnica em quantidade e qualidade satisfatórias, é mesmo descabida a arguição de nulidade. Não se pode perder de vista que ao Juiz incumbe a direção do processo (art. 765 da CLT), cabendo-lhe indeferir diligências desnecessárias ou inúteis. A medida está em perfeita consonância com o princípio da celeridade processual, consagrado pelo art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. (TRT/SP - 02495009320025020036 (02495200203602000) - RO - Ac. 4ªT [20110466335](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 29/04/2011)

## **JUSTA CAUSA**

### ***Imediatidade e perdão tácito***

Justa causa. Perdão tácito não caracterizado. Relevância do tempo destinado à apuração de irregularidades denunciadoras de falta grave. Princípio da imediatidade observado. Não há falar em ausência de imediatidade na aplicação da justa causa, quando o tempo transcorrido entre o recebimento das denúncias

pelo empregador até a efetiva demissão, mostra-se razoável, imprescindível e compatível com a complexidade dos fatos a serem apurados, assim compreendido, pela necessidade de ser aberta sindicância com adoção de todos os procedimentos preliminares à instrução e à conclusão, coleta de provas, especialmente a técnica, considerados inclusive, os desdobramentos necessários à assegurar o direito ao contraditório, ainda na esfera administrativa. A duração dos procedimentos internos mostra-se, ainda, de todo razoável à vista do porte da empresa e do volume de operações a serem investigadas, circunstância que somadas às demais, não constitui quebra do princípio da imediatidade e nem induzem ao perdão tácito. (TRT/SP - 00633004720095020063 (00633200906302006) - RO - Ac. 8ªT [20110831874](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 04/07/2011)

## **NORMA COLETIVA (EM GERAL)**

### ***Efeitos***

Conflito de prevalência entre acordos coletivos e convenções coletivas. Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de São Paulo e Sindicato dos Condutores de Transportes Rodoviários e Anexos de Osasco. Empresa localizada em município pequeno, com realidade de trabalho e sócio-econômica distinta dos demais municípios abrangidos pela base territorial dos sindicatos. Acordo coletivo que atende com maior precisão as especificidades do contrato de trabalho. Aplicação da teoria do conglobamento, sem olvidar as peculiaridades do território de atuação das empresas signatárias dos instrumentos normativos. Prevalência dos acordos coletivos. (TRT/SP - 00769008620095020241 - RO - Ac. 6ªT [20110583706](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 20/05/2011)

## **NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

### ***Efeitos***

AGRAVO DE PETIÇÃO - MUDANÇA DE ENDEREÇO - DEVER DE INFORMAÇÃO DA PARTE - EXECUÇÃO - CONSTRIÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS SEM PRÉVIA CITAÇÃO PESSOAL - PESSOA JURÍDICA CIENTE-BENEFÍCIO DE ORDEM - NULIDADE SANADA COM A INÉRCIA DA PARTE EM INDICAR BENS À PENHORA. A parte tem o dever de informar a alteração de endereço para receber intimações, sob pena de se considerar válidas as comunicações enviadas ao local indicado, inclusive na fase de execução. A constrição de bens do sócio executado não nulifica a execução, porquanto a ciência da pessoa jurídica autoriza a invasão do patrimônio dos seus representantes, especialmente se a arguição de nulidade funda-se em desobediência ao benefício de ordem e o recorrente não promove a indicação de bens na primeira oportunidade em que tem de se manifestar nos autos. Qualquer alegação de nulidade fica suprida pela inércia da parte. Agravo de petição desprovido. (TRT/SP - 02598007120025020018 - AP - Ac. 8ªT [20110702187](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 06/06/2011)

## **PROVA**

### ***Pagamento***

1. PAGAMENTO POR FORA. ÔNUS DA PROVA. A dificuldade maior em provar pagamentos por fora reside exatamente no fato de que é rara a produção de elementos documentais diretos dessa prática. Daí porque se exige maior acuidade do Juiz na valoração dos elementos de convicção obtidos. A princípio, alegado o

recebimento por fora, a prova compete ao reclamante por se tratar de fato constitutivo da pretensão (art. 333, I, CPC). Todavia, admitida em defesa a existência da verba extra-folha, sob o argumentode que se destinava a quitar prêmios e ajuda de custo, por se tratar de fato desconstitutivo/modificativo do direito vindicado, endereça-se à 1ª reclamada o ônus de prova (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC). Como desse encargo, in casu, a reclamada não se desincumbiu satisfatoriamente, resta mantida a sentença de origem. 2 - SERVIÇOS EXTERNOS E INTERVALO INTRAJORNADA. A noção do leigo quanto à atividade externa não se confunde com o conceito técnico-jurídico que o julgador deve extrair do art. 62, I, da CLT, que há de ser faceado com os fatos e a prova dos autos. Serviço externo capaz de produzir a exclusão à limitação de jornada não é apenas aquele em que a ativação ocorre fora da empresa, mas sim, aquele que além de ser prestado extra-muros, é insuscetível de controle pelo empregador. In casu, a prova patenteia que a jornada de trabalho e o intervalo intrajornada do autorera passível de controle, tendo suas testemunhas confirmado que os instaladores comunicavam o horário de início e do término do intervalo à empresa. Nesse contexto, não obstante o tipo de atividade desenvolvida, existia controle efetivo da pausa intervalar a que alude o art. 71 da CLT, sendo inaplicável ao caso o art. 62, I, da CLT. (TRT/SP - 00348007920075020082 - RO - Ac. 4ªT [20110792950](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 22/06/2011)

## **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

### **Salário**

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL SUBMETIDO AO REGIME JURÍDICO DA CLT. DIREITO À SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS ASSEGURADA PELO ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Constituição do Estado de São Paulo, promulgada em 1989, submetendo-se a nova ordem Jurídica estabelecida pela Carta Magna, dispôs em seu artigo 129 que ao servidor público estadual é garantido o recebimento de adicional por tempo de serviço, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, não fazendo distinção entre as espécies de servidores públicos. Por sua vez, o artigo 41 da Constituição Federal abrigou, indistintamente, os servidores públicos, razão pela qual o direito é extensivo aos contratados pelo regime instituído pela CLT. (TRT/SP - 00008782220105020024 - RO - Ac. 2ªT [20110648123](#) - Rel. ROSA MARIA VILLA - DOE 27/05/2011)

Sexta-parte. Empresa pública e sociedade de economia mista. Artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Inaplicabilidade. O artigo 129 da Constituição de São Paulo estabelece que a sexta-parte é devida aos servidores públicos. Servidores públicos são apenas os ocupantes de cargo ou emprego público nas pessoas jurídicas de direito público. Encerra evidente contradição afirmar que é servidor público o empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, posto que, de acordo com a Constituição da República, essas entidades têm a natureza de pessoas jurídicas de direito privado. Apelo do trabalhador ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 02265003620085020042 (02265200804202009) - RO - Ac. 6ªT [20110677530](#) - Rel. SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO - DOE 03/06/2011)